



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000579092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0196863-71.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelada NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24927

APELAÇÃO Nº: 0196863-71.2010.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE [S]: ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELADO [A/S]: NIELDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU

JUÍZA PROLATORA: DRA. ANDRÉA DE ABREU E BRAGA

Ação de prestação de contas promovida por advogada integrante de sociedade de advogados - Regime especialíssimo desse tipo societário e que, em tese, permitiria o exercício da ação especial, desde que existissem motivos para impugnar os termos da cláusula XIII, do contrato social (que prevê pagamento dos haveres de acordo com balanço específico para esse fim) - Advogados sócios que não só conhecem como manipulam o sistema jurídico e que somente teriam legitimidade para desafiar o princípio pacta sunt servanda, caso exibissem prova pré-constituída de créditos sonogados - Capital social da sociedade que representa o trabalho e honorários pendentes, não existindo razões para duvidar do pagamento da quantia de R\$ 9.535,72, que foi aceita, com quitação quando formalizada a saída - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU exige prestação de contas em face de ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos autos representada por seus sócios ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO e ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO. Afirma ter sido sócia do escritório requerido até a data de 01.03.2010, detendo 20 cotas do capital social, sendo que ao sair, foi obrigada ou forçada a dar quitação de seus haveres, concordando em receber 12 parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de juros à razão de 12% ao ano, após a apresentação de um balanço contábil especialmente realizado para tal desiderato, no prazo de 30 dias (§ 2º, da cláusula III, da 5ª alteração contratual). Ocorre, continua a postulante, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade de advogados até a presente data não apresentou à requerente os créditos a serem liquidados, depositando, tão, somente, em sua conta bancária sete parcelas de R\$ 794,65. Requer, assim, a procedência da ação, com a prestação de contas pela ré que deve especificar as receitas e aplicação das despesas, o patrimônio da empresa e tudo mais que deve compor o seu balanço financeiro.

O réu contestou às fls. 35/46 sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, já que a autora não especificou quais as irregularidades detectadas que justificassem a prestação de contas e, principalmente, porque já efetuado o balanço, em 29.03.2010, para apuração dos seus haveres pela sua retirada da sociedade, sem falar que as contas e documentos da empresa sempre tiveram à sua disposição no escritório de contabilidade da empresa. No mérito, afirmou que os depósitos efetuados referem-se às parcelas devidas pela sua retirada da empresa, noticiando que já foram depositadas 10 das 12 parcelas previstas. Réplica às fls. 86/88.

A r. sentença julgou a ação procedente, determinando que o réu preste as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar aquelas apresentadas pela própria autora [fls. 94/95, com declaração à fl. 99].

Desta decisão recorre o réu pretendendo a reforma da r. decisão, reiterando os termos da contestação apresentada, inclusive com a reiteração da preliminar de falta de interesse de agir [fls. 100/110]. Contrarrazões às fls. 113/116.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A sociedade de advogados não é empresária e sequer poderá ser classificada, pelo advento do CC, de 2002, como sociedade simples, porque dotada de regramento específico (Lei 8906/94, art. 15 e provimentos internos da OAB, notadamente o n. 92, que disciplina a forma de apuração de haveres), com personificação apropriada. Não é permitido decidir os litígios envolvendo advogados associados da mesma maneira que se resolvem lides entre sócios de sociedades empresárias.

A preliminar suscitada pela Sociedade de Advogados (falta de interesse processual da autora) estimula leitura dos respeitáveis pareceres que se encontram em brochura impressa em 1975, nas oficinas da Revista dos Tribunais, por Pinheiro Neto & Cia. Ltda., sobre o litígio da Ap. Cível 207.346, do TJ-SP (Orlando Gomes, José Frederico Marques, F.C. Pontes de Miranda, Washington de Barros Monteiro, Silvio Rodrigues e Ruy de Azevedo Sodré) para se ter certeza do efeito vinculativo do contrato celebrado entre advogados que formam uma sociedade para desenvolvimento das atividades advocatícias. Não discordam os ilustres juristas sobre a força do princípio *pacta sunt servanda*, cabendo destacar o que foi deduzido por FREDERICO MARQUES (pg. 153): “Quanto à participação dos sócios excluídos em honorários de causas em que intervieram, é problema que não pode surgir no âmbito de uma sociedade em que o trabalho é comum. Ao demais, assinando o contrato constitutivo da sociedade, e concordando com suas cláusulas e preceitos, não podem, agora, os sócios excluídos, tentar desfigurá-lo, ou insurgirem-se contra aquilo por eles próprios admitido”.

Do pronunciamento que PONTES DE MIRANDA fez para subsidiar o litígio que envolveu saída de sócios da sociedade Pinheiro Neto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barros & Freire, filtra-se o seguinte trecho (p. 163): “Ao ser assinado o contrato, deliberaram os contratantes livremente e a respeito de direitos disponíveis. Isto posto, e como a “convenção constitui lei entre as partes” e assegura-lhe está “a liberdade ampla de regular, como lhes convenha, as relações entre os associados, o seus deveres e direitos, salvos limites postos pela natureza especial das sociedades” ou pelos cânones do Direito positivo – não podem os sócios excluídos virem agora insurgir-se contra o *modus procedendi* a que eles próprios acederam (cf. Rui Barbosa, “parecer”, in Cândido de Oliveira Filho, “Prática Civil”, 1928, vol. 6, pág. 240)”.

Admite-se que, em tese, teria a sócia que se retira da sociedade, direito subjetivo de questionar a eficácia da cláusula dispondo sobre o método de acertamento das contas e sua aplicação prática, desde que confirmasse, com provas pré-constituídas, que os sócios administradores desonraram essa combinação contratual para fraudar expectativas financeiras legítimas daquele que trabalhou para a formação de um fundo comum.

Não é, contudo, o caso dos autos. Constata-se, pela documentação dos autos, notadamente a 5ª alteração do contrato entre advogados (fls. 15/18), que a sociedade ROBOREDO, ADVOGADOS ASSOCIADOS possuía capital integralizado de R\$ 50.000,00, divididos em 1.000 cotas de R\$ 50,00 cada uma, distribuída entre os sócios ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO – 900 cotas, no valor total de R\$ 45.000,00, ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO – 80 cotas, no valor total de R\$ 4.000,00 e NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU – 20 cotas, no valor total de R\$ 1.000,00. Com a saída da sócia NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU da sociedade, em 01.03.2010, houve a transferência do total de suas cotas à sócia ALDA REGINA, sendo que neste momento o sócio majoritário ACÁCIO também transferiu a ALDA 400 cotas, no valor de R\$ 20.000,00. Assim, o capital da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade foi distribuído da seguinte forma: ao sócio ACÁCIO couberam 500 cotas, no valor total de R\$ 25.000,00 e à sócia ALDA as outras 500 cotas, no valor total de R\$ 25.000,00.

Assim, embora a autora pretenda com o ajuizamento da ação de prestação de contas que a ré especifique, de forma mercantil, as receitas e aplicações das despesas, patrimônio da empresa e tudo mais que componha o balanço financeiro, com os documentos correlatos, a Turma Julgadora considera satisfeita a exigência contratual pela autossuficiência do balanço apresentado às fls. 49/53 e que indicou como patrimônio líquido da empresa o valor de R\$ 476.785,97. Referida quantia, dividida na proporção das cotas da sócia retirante [20 cotas], originou a indenização de R\$ 9.535,72, com o pagamento em 12 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 794,65.

Vejamos: A previsão de pagamento [conforme apurado no balanço especialmente levantado] e sua forma [em 12 parcelas mensais] já estavam previamente previstas no contrato social, como se observou da consolidação do contrato social celebrada em 25.01.2009 [fls. 60/66], bem como na 5ª alteração contratual – parágrafo 2º - que repetiu seus termos com os seguintes dizeres: “a transferência e cessão de quotas da sócia retirante, tal como indicadas no parágrafo precedente, será paga pela sociedade de advogados na forma estipulada na cláusula XIII do contrato social, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, após a realização do balanço especialmente levantado, no prazo de até 30 (trinta) dias contar desta data”.

É certo que estas cláusulas têm eficácia relativa, mesmo que o contrato social seja a lei entre as partes, tendo em vista que por vezes sucedem abusos quando da incidência delas no plano fático e que acontece quando não se cumpre o que foi estipulado. No caso em questão inexistente prova



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o balanço apresentado pela ROBOREDO ADVOGADOS e com o qual a autora teve inequívoca ciência em 6 de maio de 2010 [fl. 48], continha algum vício contábil, fato que levaria a inobservância do que foi pactuado e tornaria de rigor uma prestação de contas.

A autora, como advogada, conhecia o contrato social da empresa, já que ingressou na sociedade em 01.08.2006 e nunca se insurgiu contra seus termos, sendo inadmissível que somente agora, quando dela se retirou, busque alterar a forma estipulada na cláusula XIII. Sem contar que NEILDES em momento algum comprovou os valores que recebeu como sócio do referido escritório, dando plena e recíproca quitação quando da cessão e transferência de suas cotas, na 5ª alteração contratual assinada em 01.03.2010.

Sobre o tema [natureza da sociedade de advogados], cabe aqui mencionar parte do que escrevi quando do julgamento da Apelação Cível nº 600.040.4/1 [j. em 29.10.09]: “*O trabalho individual do advogado não engrandece nominalmente o valor financeiro do capital social, sabido que “a moral do advogado não deve ser julgada pela justiça da causa, mas pela forma com que defendeu o seu cliente” (RUY DE AZEVEDO SODRÉ, “A função social do advogado”, in Análise jurisprudencial, edição do Instituto dos Advogados de São Paulo, 1976, p. 113).*”

O aviamento que integra o conceito de fundo de comércio resulta do bom nome, dos rótulos e emblemas do estabelecimento e da fixação em local que serve de referência para os antigos e novos clientes (VIVANTE, Tratado de Derecho Mercantil, tradução de Miguel Cabeza y Anido, Editorial Réus, vol. III, Madrid, 1936, p. 2). Os clientes atuais são considerados na aferição do valor da casa comercial e os futuros somente serão avaliados como expectativas de desvio ou diminuição de clientela pela interrupção das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades (ASCARELLI, Iniciación al estudio del derecho mercantil, tradução de Evelio Vwerdera u Tuell, Bosch, Barcelona, 1962, p. 292). Parece difícil equipar os clientes de advogados como consumidores que definem suas escolhas por critérios objetivos e que outorgariam procurações pelo local de trabalho dos advogados.

ORLANDO GOMES analisou os efeitos da sociedade de advogados do modelo adotado no Estatuto da OAB e concluiu que a atividade em equipe não modifica a individualidade do serviço do advogado, de sorte que, embora a conta seja comum, a atuação será sempre individualizada (parecer “Sociedade de advogados – exclusão de sócios”, in Questões de Direito Civil, 5ª edição, 1988, Saraiva, p. 389): “É que os efeitos propriamente do ente criado pelo contrato social restringem-se, limitam-se, circunscrevem-se à distribuição dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho dos advogados e à disciplina do expediente do escritório”. A advocacia não é uma atividade de comércio de serviços, advertiu SÉRGIO FERRAZ (“Sociedade de Advogados, obra coletiva da Malheiros coordenada por Sérgio Ferraz, 2002, p. 30), sendo que o eminente ANTÔNIO CORRÊA MEYER lembrou que o principal ativo da sociedade, para fins do art. 1031, do CC, “são os seus clientes e os casos entregues à sua responsabilidade, ativos esses que superam em muito o valor dos bens materiais que guarnecem o escritório” (Sociedade de Advogados, Malheiros, p. 44).

A verdade é que a sociedade de advogados somente é constituída para facilidade do exercício da profissão, de forma que a empresa não substitui o homem e jamais ocupará o espaço que lhe é reservado para que a justiça se realize. Significa que a contribuição pessoal que o advogado dá à sociedade ele agrega ao seu currículo como atributo personalíssimo e carrega consigo independente do local em que atua, o que impede que se tome sua notoriedade como valor integrante do fundo de comércio, como se o trabalho em conjunto projetassem os advogados pelo local em que instalaram a banca, como se isso fosse igual a uma loja que vende sapatos e roupas ou a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um restaurante e uma farmácia”.

Nesse precedente foi rejeitada pretensão de um advogado visando obter haveres pelo que se chamou de fundo de comércio, patrimônio empresarial que não existe na sociedade de advogados e cabe reafirmar que as quotas dessa sociedade não ostentam caráter patrimonial, mas, sim, profissional, o que obriga examinar os fundos formados pelo advogado na clientela e os honorários participativos. O balanço especial leva em conta não exatamente quanto se paga para entrar (porque não se cuida de reembolso) e ou patrimônio físico (imóvel, móveis, livros e demais apetrechos), porque isso integra uma combinação paralela e que está, na hipótese, fora de cogitação, pois a autora nada menciona quanto a esses prováveis créditos de ativo imobilizado. Portanto e concentrado o questionamento sobre receitas do trabalho (honorários contratuais e de sucumbência), caberia a quem se opõe ao balanço identificar o erro ou os pontos de sonegação, visto que não se permitem conjecturas sobre resultados globais.

Calha a ponderação de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (Sociedade de Advogados, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, p. 101) sobre apuração de haveres:

“De fato, se é fácil estabelecer regras de apuração de haveres para a advocacia de partido (isto é, da advocacia decorrente de contrato de prestação de serviços jurídicos de execução continuada, no qual se estabelece remuneração por período de tempo, normalmente mensal), como fixá-las quanto à advocacia judicial, cuja contratação envolve risco e valores variáveis consoante for a solução da demanda? É preciso particularizar as diversas situações para que essa apuração ocorra pela forma mais adequada possível, tendo-se em conta, v.g., que (i) há causas em que a remuneração é recebida antecipadamente, permanecendo a obrigação de os advogados que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuam em sociedade continuar com a prestação dos serviços até o encerramento do processo; (ii) outras há em que nada é recebido no momento da contratação dos serviços, ficando a remuneração condicionada à obtenção de sentença favorável ao cliente, com a possibilidade, inclusive, de os honorários nunca serem pagos; (iii) outras, ainda, há para as quais se estabelece a compensação com os honorários de sucumbência, cujo valor, além de aleatório, porque depende de fixação judicial, não se realiza imediatamente; (iv) há, enfim, a possibilidade de os honorários contratados sofrerem redução em virtude das condições em que for celebrado eventual acordo entre as partes, daí resultando valores completamente distintos daqueles previstos inicialmente, mesmo quando previamente definidos ou quantificados para essa ocorrência.

Por derradeiro, o problema do levantamento dos haveres não está na simples verificação da situação contábil da sociedade nem na determinação do valor dos bens que integram seu ativo permanente, mas no modo de como tratar as questões pendentes, de realização futura e incerta. Aqui são feitas essas considerações com o exclusivo propósito de chamar atenção de quantos pretendam reunir-se em uma sociedade de advogados, a fim de que procurem inserir, no próprio ato constitutivo, critérios específicos para a apuração de haveres de modo a evitar, por omissão impensada, as perplexidades dos ingredientes imponderados, que certamente irão surgir na ocorrência de qualquer dos eventos que possam provocá-la”.

A presente ação é improcedente porque a autora não especifica o tipo de relação que permitiria a prestação de contas, o que é fatal para suas pretensões. O Judiciário não poderá autorizar uma devassa contábil no escritório de advocacia, sob pena de interferir no sigilo profissional e na esfera de interesses de terceiros, de sorte que era indispensável, por constituir pressuposto de procedibilidade, mencionar quais os contratos e os trabalhos executados que não estão sendo remunerados e ou eventualmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensados no cálculo estabelecido e, nesse particular, a autora nada apresentou ou alegou (ofensa ao art. 333, I, do CPC). Resulta que não há contas a prestar.

Isto posto, dão provimento ao recurso para julgar a ação de prestação de contas improcedente. Os ônus processuais ficam invertidos.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator